

Institui o estágio de estudantes de direito nos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o estágio de estudantes de direito nos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Os estudantes de direito poderão estagiar nas unidades das polícias federais, civis e militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, na forma e nas condições do regulamento desta lei.

Parágrafo único. O estágio previsto nesta Lei terá validade acadêmica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará está Lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o escopo de instituir o estágio de estudantes de direito nos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, como medida de ampliação das ações no campo do direito na correlação de uma atividade tão essencial da vida em sociedade.

Com o aumento das faculdades de direito, com o incremento do número de alunos, é mister que as entidades públicas ofereçam oportunidades aos estudantes para estagiarem e, assim, complementarem e exercitarem seus conhecimentos acadêmicos. Por outro lado, a administração pública necessita de estagiários para complementar suas atividades.

Essa medida já é utilizada em vários estados da Federação, tendo excelentes resultados, tanto acadêmicos como institucionais.

Assim, por ser medida necessária e justa para aprimorar o estudo do direito é que solicito aos colegas parlamentares o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, em de 2005.

Deputado CAPITÃO WAYNE

PSDB-GO